



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Leila Barros

**EMENDA Nº**  
(ao PL 6423/2025)

Dê-se ao § 2º do art. 5º do PL nº 6423, de 2025, a seguinte redação:

“Art. 5º.....

.....

§2º – É vedada aos órgãos de inteligência a execução de diligências probatórias para fins de persecução penal.

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo aprimorar a precisão técnica e a segurança jurídica do § 2º, afastando ambiguidades interpretativas que podem comprometer a adequada delimitação das competências dos órgãos de inteligência.

A redação original, ao vedar genericamente a execução de “diligências probatórias típicas dos órgãos de persecução penal”, pode induzir à interpretação de que estariam proibidas determinadas técnicas operacionais em si, ainda que amplamente reconhecidas como instrumentos legítimos da atividade de inteligência.

Tal interpretação não se sustenta do ponto de vista técnico, uma vez que diversas diligências — como observação, acompanhamento, análise de vínculos e mesmo determinadas formas de infiltração — constituem instrumentos comuns tanto à atividade de inteligência quanto à persecução penal, distinguindo-se não pelos meios empregados, mas pela finalidade que orienta sua execução.



Nesse sentido, a atividade de inteligência, nos termos da Política Nacional de Inteligência, possui natureza preventiva, prospectiva e informacional, voltada à produção de conhecimentos para subsidiar o processo decisório e a salvaguarda da sociedade e do Estado, não se confundindo com a atividade de persecução penal, que tem finalidade repressiva e probatória.

A manutenção da redação original poderia gerar efeitos indesejáveis, tais como:

- restrição indevida ao emprego de técnicas essenciais à atividade de inteligência;
- insegurança jurídica para os agentes públicos;
- risco de esvaziamento funcional dos órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Inteligência.

A emenda proposta corrige essa distorção ao deslocar o núcleo da vedação para a finalidade da atuação, deixando claro que o que se proíbe é a realização de diligências com finalidade de persecução penal, e não o uso de técnicas operacionais legítimas no âmbito da inteligência.

Com isso, preserva-se:

- a necessária separação entre as funções de inteligência e de investigação criminal;
- a integridade do sistema constitucional de persecução penal;
- e, simultaneamente, a plena capacidade operacional da atividade de inteligência.

A nova redação também se harmoniza com o princípio da legalidade e com a interpretação sistemática do ordenamento, ao evitar sobreposições indevidas de competências sem comprometer a eficácia da atuação estatal.

Dessa forma, a alteração proposta não amplia atribuições, mas apenas clarifica limites já existentes, conferindo maior precisão normativa e prevenindo interpretações restritivas incompatíveis com a natureza da atividade de inteligência.



Sala das sessões, 15 de abril de 2026.

**Senadora Leila Barros**  
**(PDT - DF)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6731836271>